ACÓRDÃO - AC00 - 656/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19480/2015
PROTOCOLO	: 1637456
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO DA FISCALIZAÇÃO – APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES – ACHADOS – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO CONTROLE INTERNO – ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – NECESSIDADE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO CONTROLE INTERNO E DO LEGISLATIVO – DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DECORRENTE DO INQUÉRITO CIVIL – AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES SEM A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS CORRESPONDENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A NECESSIDADE TEMPORÁRIA COM O PESSOAL DO PRÓPRIO QUADRO – OFÍCIOS DE SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS – JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS E DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO DETALHADO ACERCA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E SUAS REGRAS – REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 749/2011 – CRITÉRIOS NÃO OBJETIVOS – IRREGULARIDADES DAS ATRIBUIÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS, PRAZO DA CONTRATAÇÃO, CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO, AUSÊNCIA DE CONTEÚDO TÉCNICO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA SUBSUNÇÃO NAS HIPÓTESES LEGAIS – AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFETIVAS PROVIDÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUPERIORES A 12 MESES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES EXONERADOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – IRREGULARIDADE – DOSIMETRIA DA PENALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos e fatos identificados em inspeção que realizada no executivo municipal, para a apuração de eventuais ilegalidades nas contratações temporárias, em razão do descumprimento da legislação aplicável à Administração, em especial das exigências dos artigos 37, II, 74, § 1º, e 165, § 8º, da Constituição Federal, e artigos 2º, 4º, 6° e 15 da Lei Municipal n. 799/2014, a qual dispõe os casos e condições da contratação temporária, o que enseja a imposição de multa ao responsável, levando-se em consideração a natureza administrativa e o conjunto das infrações apuradas; além da recomendação ao atual responsável para que se abstenha de formalizar contratação temporária sem devida caracterização de necessidade temporária e excepcional interesse público, mantenha regularmente realização de concurso público, dote o controle interno de recursos necessários para efetiva atuação e proceda aprimoramento da gestão administrativa a partir da análise das irregularidades apontadas no relatório voto e implantação de controles aptos a mitigar os riscos para continuidade da atividade administrativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Vagner Gomes Vilela**, apontados no voto e no Relatório de Inspeção 2/2015 realizada na **Prefeitura Municipal de Jaraguari – MS,** para apuração de eventuais irregularidades nas contratações temporárias referentes aos exercícios de **2014 a 2016**, com fulcro no art. 42, I, VII e IX c/c 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; pela aplicação de **multa** de **750 (setecentas e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela** e **intimação** do resultado do julgamento e, pela **recomendação** para que o atual responsável abstenha-se de formalizar contratação temporária sem devida caracterização de necessidade temporária e excepcional interesse público, mantenha regularmente realização de concurso público, dote o controle interno de recursos necessários para efetiva atuação e proceda aprimoramento da gestão administrativa a partir da análise das irregularidades apontadas neste relatório voto e implantação de controles aptos a mitigar os riscos para continuidade da atividade administrativa.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata o presente processo do Relatório de Inspeção 2/2015 realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari – MS, para apuração de eventuais irregularidades nas contratações temporárias referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

1.1 – Da fiscalização:

O Relatório de fiscalização apresentou a seguinte conclusão:

> X - DA CONCLUSÃO
>
> Diante da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaraguari-MS, para apurar eventuais irregularidades dos procedimentos seletivos simplificados e das contratações temporárias de servidores, compreendendo o período de janeiro de 2014 a setembro de 2015, constatamos o seguinte:
>
> IV.1 — Os atos do Executivo Municipal não estão sujeitos a efetivo controle interno como determina o art. 74 da Constituição Federal.
>
> IV.2 — As contratações temporárias não sofreram fiscalização pelo Legislativo Municipal.
>
> IV.3 - Descumprimento do compromisso assumido no termo de ajustamento de conduta decorrente do Inquérito Civil n. 14/2011 e formalizado em 19110/2011, posto que ainda há contratações temporárias de médicos.
>
> V - O Município está desde 2008 sem realizar concurso público de provas ou provas e títulos para provimento de cargos, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, contrariando o art. 37,11, da CF.
>
> VI. 1.1 - Existem 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo vagos, dando conta que o Município necessita da realização de concurso público para provimento dos referidos cargos, que representam cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos de provimento efetivo existentes.
>
> VI. 1.1 - Foram realizadas contratações sem a existência de cargo vago correspondente e algumas sem previsão do cargo no plano de cargos, contrariando o Art. 165, §8°, da CF.
>
> VI. 1.2 - Ausência de documento que demonstrasse efetivamente a transitoriedade e a excepcional relevância das contratações, com fundamentação fática e jurídica, nos termos dos Art. 1° e 2° da Lei Municipal n. 799/14.
>
> VI.1.3 - Ausência de comprovação da impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro, nos termos do Art. 1°, § único, da

Lei Municipal n. 749, de 2011 c/c art. II da Lei Municipal n. 799, de 2014.

VI.2 - Os ofícios de solicitação de contratação temporária da Secretaria Municipal de Saúde não estavam juntados nos respectivos processos seletivos simplificados, bem como possuíam justificativas genéricas e desacompanhadas de fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal.

VI.3 - Não existe regulamento detalhado acerca do processo seletivo simplificado e suas regras a serem empregadas, conforme art. 14 da Lei Municipal n. 749, de 2011 c/c art. II da Lei Municipal n. 799, de 2014.

VI.3 - No Edital n. 02/2014 de Processo Seletivo Simplificado, os critérios adotados não foram objetivos.

VI.4.I - No Edital n. 02/2014 de Processo Seletivo Simplificado, existem irregularidades no que se refere às atribuições a serem desempenhadas, prazo da contratação, critérios para pontuação, ausência de conteúdo técnico, ausência de fundamentação acerca da subsunção nas hipóteses legais, nos termos do art. 2° da Lei Municipal n. 799/14.

VI.4.2 - As publicações do Edital n. 02/2014 do Processo Seletivo Simplificado não foram autuadas no respectivo processo, porém foi constatada a existência das mesmas.

VI.5 - Ausência de fundamentação acerca da subsunção nas hipóteses legais, nos termos do art. T da Lei Municipal n. 799/14, dotação orçamentária, publicidade, atribuições e carga horária e remuneração, especificamente, no caso de contratação de advogado.

VII - Ausência de efetivas providências para a realização de concurso público de provas e títulos, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal, art. 15 da Lei Municipal n. 749/11 c/c art. 11 da Lei Municipal n. 799, de 2014 e compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do Inquérito Civil n. 14/2011.

VIII - Contratações temporárias por tempo superior a 12 meses, contrariando o art. 4º e 6°, III, da Lei Municipal n. 799, de 2014.

IX - Existência de servidores que, após a exoneração de cargo em comissão, foram contratados temporariamente.

1.2 – Da intimação e manifestação do responsável:

O responsável foi regularmente intimado (p. 1047/1061) e apresentou defesa (p. 1065-1321) nos seguintes termos:

Com relação ao edital do Processo Seletivo nº 001/2016, no dia 07 de Março de 2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato

Grosso do Sul- ASSOMASUL, comunicado suspendendo definitivamente o referido processo seletivo, conforme documento anexo.

Em relação ao inciso IV.1, já foi publicado a Lei n. 851 de 17 de Fevereiro de 2016, que trata da Reforma Administrativa da Estrutura Organizacional, e que já prevê a Controladoria Interna. Logo, este Município já está tomando as providências cabíveis para a atualização do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração, conforme documento anexo.

No item n. IV.3, os auditores afirmaram que "tais contratações não sofreram fiscalização pelo Legislativo Municipal é sabido que a separação dos poderes repousa sobre a ideia de um equilíbrio entre determinadas forças sociais como condição de estabilidade política.

[...]

Sendo assim, não há ilegalidade alguma no fato de que a Câmara Municipal não tenha realizado a fiscalização das contratações antes da análise pelo Tribunal de Contas.

Na conclusão do Relatório de Inspeção n. 02/2015, os auditores constataram que houve "descumprimento do compromisso assumido no termo de ajustamento de conduta decorrente do Inquérito Civil n. 14/2011 e formalizado em 19/10/2011, posto que ainda há contratações temporárias de médicos".

No referido termo de ajustamento de conduta consta que "0 MUNICIPIO compromete-se, a contar do vencimento do prazo estabelecido na cláusula primeira do ajuste, a não contratar, diretamente, sob qualquer outra espécie de processo seletivo que não o concurso público, médicos ou quaisquer outros profissionais da saúde, ressalvadas as hipóteses constitucionais".

A pactuação acima mencionada e manifestamente inconstitucional, eis que não se pode impor ao Executivo em que hipóteses lhe será proscrito proceder a contratações temporárias ou, então, que realize concurso ou processo seletivo público. Note-se que são estas condutas cuja decisão de praticar ou não cabe tão somente ao Município de Jaraguari, ao qual garante a Constituição autonomia política e administrativa (CF, art. 18).

[...]

Não obstante isso, o Município de Jaraguari optou por realizar concurso público, o que prejudica a alegação de que o termo de ajustamento de conduta não foi cumprido.

Por outro lado, no caso dos incisos V, VI.I.I e VII, também será solucionado com a realização de concurso público, conforme documentos anexo.

Ressalta-se que sobre o inciso VI.I.I referente as contratações sem a existência de cargo vago correspondente e algumas sem previsão legal, existe sim no plano de cargo, o cargo de Professor de Educação Física possuindo 02 vagas, porem houve uma modificação na nomenclatura e atualmente o cargo chama-se Educador Físico.

Já com relação aos cargos de Professor de produções iterativas, Professor de eixos temáticos terra, vida e trabalho, Professor de raciocínio logico e Professor de tecnologia foram contratados para atender os alunos dos programas de Educação de Jovens e Adultos- EJA, e Prófuncionário, por isso não consta no

Plano de Cargos Carreiras e Remuneração tais cargos, conforme documentos anexo.

Também, cabe ressaltar, que por se tratar de Projetos, não e possível disponibilizar professores de carreira para ocupar essas vagas, tendo em vista que esses projetos são temporários e que existe um risco de não abrir turmas.

[...]

Segundo os auditores "sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público, não constatamos documento que explanasse motivação com a efetiva necessidade transitória e de excepcional relevância das contratações, com fundamentação fática e jurídica".

Note-se que o inciso IX do artigo 37 da Constituição Republicana dispõe que "a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Segundo Carmen Lucia Antunes Rocha, "compete aos Estados e aos Municípios editar as suas respectivas leis sobre o assunto, garantindo-se a plena aplicação do dispositivo constitucional", e de outro modo não poderia ser, tendo em conta a autonomia político-administrativa que consagra o artigo 18 da Lei Maior as unidades federativas.

O Município de Jaraguari, na esteira de tal preceptivo constitucional, editou as Leis Municipais n. 749/2011 e 799/2014, nas quais previa as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, na qual se permitia a contratação precedida de interesse público.

Especificamente, sobre os questionamentos a respeito das justificativas da Secretaria Municipal de Saúde para contratações temporária, informo que todas as solicitações são justificadas com base na Lei Municipal nº 799/2014, que permite a contratação do profissional da saúde, conforme documento anexo.

Além disso, sobre o questionamento de existir ou não regulamento detalhado e suas regras, inciso VI.3, a Lei Municipal 749/2011 foi revogada pela Lei 799/2014. Logo, a lei que está vigente, não prevê nada sobre a questão levantada pela Auditoria.

No inciso VI.3, os auditores citam alerta do Tribunal de Contas da União que orientam para a não utilização da entrevista nos certames. Sobre o tema, destaca-se que a entrevista não foi o único critério estabelecido. A título de exemplo, cita-se o Edital n. 004/2014, no qual consta que a nota final do candidato e o "Tempo de experiência profissional + somatório dos títulos + nota da entrevista". Portanto, não ha se falar em afronta ao princípio da impessoalidade.

Informo ainda, que quanto ao inciso VI.5referente a publicidade, atribuição, carga horaria e remuneração no caso de contratação de advogado, foi amplamente divulgado através do edital publicado no diário oficial dos municípios e também através do site PCI concursos. Ademais, o próprio PCC prevê 2 (duas) vagas para o cargo de advogado. Outrossim, as atribuições e

carga horaria referente aos cargos, estão de acordo com o PCC, o que ocorreu, foi apenas um erro na hora de elaborar os editais dos processos seletivos, como exemplo, cito o cargo de advogado, que no PCC consta a carga horaria de 20 horas semanais, e quando foi elaborado 0 edital, por um equívoco foi atribuído a carga horaria de 40horas, como e o caso do assessor jurídico.

Ademais, para esclarecimento, quanto ao inciso VIII, os contratos de processo seletivo possui um prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período, não podendo ultrapassar os 12 (doze) meses. Contudo, expirado o prazo de 12 meses, e possível participar novamente de um novo processo seletivo.

Em virtude dos fatos mencionados, com relação ao inciso IX, os ex servidores comissionados não estão excluídos de participar do processo seletivo, pois a Lei de contratação temporária não prevê nada sobre o assunto, podendo qualquer pessoa participar dos processos realizados por esta Prefeitura.

Houve manifestação técnica complementar (p. 1324-1354):

Portanto, verifica-se que até a presente data não foi publicado Edital para realização de concurso público, bem como está sendo **REPETIDO Processo de Seleção Simplificada para contratação temporária** de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaraguari – MS.

Diante do exposto, entende-se que os fatos constatados têm conexão com o objeto de apuração do Relatório de Inspeção n. 02/2015, pelo que sugerimos a juntada dos documentos anexos aos autos do **TC/19480/2015** com o regular processamento do feito.

A unidade técnica manifestou ANÁLISE ANA - 5ICE - 27703/2016:

[...]

sugerimos a intimação do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela, para tomar conhecimento da referida manifestação, e querendo, apresentar documentos e justificativas que entenda necessárias a sua defesa.

Devidamente intimados (p. 1356/1359, 1361 e 1363) apenas Edson Rodrigues Nogueira apresentou defesa (p. 1369-1426), nos seguintes termos:

1 - Das Irregularidade Apresentadas quanto as contratações temporárias:

1.1 Quantos as falhas, apresentadas tomamos total consciência dos fatos ocorridos, entretanto assumimos a gestão do município somente em 01 de Janeiro de 2017, os fatos ocorreram em exercícios anteriores de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, contudo já após a nossa posse,

> percebemos as dificuldades que teríamos quanto ao assunto, o que vem prejudicando nossa administração, e que passamos a descrever logo abaixo:
>
> a) A administração anterior realizou concurso público em 26 de Junho de 2016, para provimento dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguari, devidamente homologado e publicado na data de 17 de Novembro de 2011, porém não deu posse a nenhum concursado no exercício de 2016, conforme cópia anexa de Edital e publicação.
>
> Os salários do concurso público se referiam a um novo Plano de Cargos e Careira, enviado ao legislativo Municipal ao final do Exercício de 2016, que não fora votado nem aprovado no exercício de 2016.
>
> Assim, quando assumimos a gestão do Município em Janeiro de 2017, pegamos um concurso em andamento já realizado, que não deram posse a nenhum aprovado, em decorrência da não aprovação do novo Plano de Cargos e Carreira.
>
> Em análise ao novo PCC já em 2017, percebemos diversas falhas que demandaram correções antes do envio ao legislativo Municipal, isso requer tempo e estudo prolongando-se até a presente data.
>
> Apesar das convocações já efetuadas, ainda não conseguimos sanar algumas funções que necessitam de contratações temporárias, como os médicos, e algumas funções como agentes de saúde, já estivemos nessa Corte de Contas explicando a situação.
>
> Mesmo com as dificuldades encontradas, estamos efetuando as regularizações necessárias, e desde Janeiro de 2017 já estamos efetuando convocações dos concursados, conforme cópia dos Editais de convocação em anexo.
>
> Essa administração não tem sido omissa, assim pedimos a complacência dos técnicos dessa Corte de Contas, quanto as contratações que ainda se fazem necessárias.
>
> Acreditamos ter atendido os questionamentos dessa corte de contas, e aproveitando a oportunidade, nos colocarmos a disposição no caso de eventualidades.

Esses são os argumentos de defesa do responsável.

1.3 – Da manifestação técnica

A manifestação da unidade técnica (p. 1433-1439) concluiu:

> No que tange ao item IV.1 do Relatório de Inspeção o gestor apresentou justificativa de que [...] Município já está tomando as providências cabíveis para a atualização do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração [...] (f. 1.065).
>
> Referida providência está disposta na Lei n. 851, de 07 de março de 2016. Ocorre que o objeto da inspeção na Prefeitura Municipal de Jaraguari foi a

apuração de eventuais irregularidades nas contratações temporárias de servidores, referente ao exercício de 2015 e de 2014 (f. 04). Dessa maneira a lei n. 851/2016 é posterior ao objeto da Inspeção.

Na resposta (f. 1.063-321), não se evidencia justificativas contundentes que refutem o apontado no item IV.1 do relatório, apenas se extraí que o Município regularizou a ausência do cargo de Controlador Interno. **Não ataca a ausência deste nos anos de 2014 e 2015**.

Como já apontado pelo Relatório de Inspeção, a Constituição Federal (Arts. 31, caput e 74, caput e § 1º) não deixa dúvida quanto a obrigatoriedade da existência do cargo de Controlador Interno.

Conforme apontado pelos auditores subscritores do Relatório apenas foi identificado comissão de controle interno, o que não há previsão na Constituição Federal. Assim, **não é forçoso concluir que os atos do Executivo Municipal não estavam tendo fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial submetida ao crivo de Controlador Interno**, que tem por obrigação constitucional dar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas (Art. 74, § 1º da Constituição Federal).

A respeito dos itens V., VI. 1.1 e VII o Gestor rebate os argumentos do Relatório de Inspeção n. 02 de forma genérica argumentando que estaria [...] **solucionado com a realização de concurso público** [...] (f. 1.068).

No entanto, tece comentários a respeito do item VI.1.1 **justificando apenas que o cargo de Professor de Educação Física** teve sua nomenclatura alterada para Educador Físico e que os cargos de [...] Professor de produções iterativas, Professor de eixos temáticos terra, vida e trabalho, Professor de raciocínio lógico e Professor de tecnologia foram contratados para atender os alunos dos programas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, e Prófuncionário, por isso não consta no Plano de Cargos Carreiras e Remuneração [...] (f. 1.068).

Contudo o alegado acima é apenas parte do item. Explica-se.

O item VI.1.1. tem como escopo o Plano de Cargos e a Existência de cargos vagos para contratação e os argumentos acima apresentados apenas e tão só atacaram o quadro detalhado de f. 12-13, o qual compara o Plano de Cargos com os Editais de Processo Seletivo.

Ocorre que, como detalhado no relatório, o Município de Jaraguari tem aproximadamente 25% de cargos de provimento efetivos vagos à época, demonstrando que diversos cargos de atividades permanentes se encontravam sem titularidade (f. 09-10) e neste ponto o relatório é contundente em afirmar a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas, e esse ponto não foi rebatido não houve apresentação, pela defesa, dos motivos do não preenchimento dos cargos vago por concurso público.

Além da divergência apontada entre o resumo geral dos cargos do Poder Executivo e documentos emitidos pelo SICAP e entregue pela servidora municipal Rosa Helena Borges da Silva (f. 09-10). **Novamente esta constatação não foi refutada pela resposta apresentada**.

Atendo-se ao que apenas fora apresentado defesa neste item, em pese não ser a melhor técnica contratação de servidores temporários sem o correspondente cargo no Plano de Cargos do Município tal justificativa não tem suporte fático.

Compulsando as páginas 1.170-245 (Projeto do Curso de Jovens e Adultos Etapa Ensino Fundamental e Acordo de Cooperação Mútua) não, salvo melhor juízo, se extraem justificativas para subsidiar a contratação de professores de produções iterativas, de eixos temáticos terra, vida e trabalho, de raciocínio lógico e de tecnologia como defendido pelo Gestor.

Relativamente ao item VI. 1.2, a Constituição Federal em seu Art. 37, IX dispõe que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, mesmo que sendo exceção, é permitido o Gestor celebrar contratos temporários.

Contudo, a análise da subsunção do contrato temporário à norma legal é necessária que o Administrador Público demonstre faticamente os motivos ensejadores da pactuação e isso é demonstrado pela justificativa da contratação.

Ressalvados os contratos anexos ao Relatório de Inspeção (f. 819-25; 879-85-; 902-05; 925- 29; 961-84 e 997-1.021) o Prefeito Municipal, em sua Réplica, não traz aos autos as justificativas das contratações, assim ficando prejudicado a análise de conformidade desse ponto da defesa.

Insta mencionar também que a Réplica não confronta a sucessividade contratual apontada no Relatório (f. 15). E neste ponto cabe mencionar o Art. 6°, III da Lei n. 799, de 20 de fevereiro de 2014, que expressa proibição de novamente ser contratado o mesmo agente, com fundamento nesta Lei antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior. (f. 36)

Acerca do item VI. 3, o senhor Prefeito sucintamente alega que Sobre o tema, destaca-se que entrevista não foi o único critério estabelecido. A título de exemplo, cita-se o Edital n. 004/2014, no qual consta que a nota final do candidato e o "Tempo de experiência profissional + somatório dos títulos

+ nota da entrevista". Portanto, não há se falar em afronta ao princípio da impessoalidade. (1.073)

Entretanto, o último parágrafo da página 15 (Relatório de Inspeção) já apontava os critérios de seleção dos Processos Seletivos. O cerne deste tópico é a afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, o que ao nosso sentir não foi combatido pela defesa.

Quanto ao item VI. 5 (f. 1.073) o Gestor argumenta [...] referente a publicidade, atribuição, carga horária e remuneração no caso de contratação de advogado, foi amplamente divulgado através do edital publicado no diário oficial dos municípios e também através do site PCI concursos. Ademais, o próprio PCC prevê 2 (duas) vagas para o cargo de advogado.

Outrossim, as atribuições e carga horária referente aos cargos, estão de acordo com o PCC, o que ocorreu, foi apenas um erro na hora de elaborar os editais dos processos seletivos, como exemplo, cito o cargo de advogado, que no PCC

consta a carga horária de 20 horas semanais, e quando foi elaborado o edital, por um equívoco foi atribuído a carga horaria de 40horas, como e o caso do assessor jurídico.

Ocorre que o item VI. 5 do Relatório de Inspeção tem como rubrica Dos Contratos, o qual aponta algumas incongruências entre os contratos celebrados e o respectivo processo seletivo, tais como:

[...]

Portanto, a resposta do Gestor alhures apontada combate de forma genérica somente os dois últimos parágrafos do item VI 5, entretanto não junta aos autos editais retificando as incorreções alegadas.

Com relação ao item VIII, a defesa expõe que [...] os contratos de processo seletivo possui um prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período, não podendo ultrapassar os 12 (doze) meses. Contudo, expirado o prazo de 12 meses, e possível participar novamente de um novo processo seletivo. (f. 1.073)

No entanto, o item VIII do Relatório de Inspeção n. 02 é mais específico, aquele aponta uma sucessividade de contratos com o mesmo agente (f. 27), além de mencionar [...] que o Sr. Thiago Passos de Camargo "iniciou seu trabalho através de Processo Seletivo de n. 01/2013, Contrato de N° 001/2013 " (f. 28)

[...]

No complemento ao Relatório de Inspeção n. 02 (f. 1.324-354) os auditores subscritores adicionam ao Relatório informações de reiteração de conduta por parte da Prefeitura Municipal de Jaraguari, veja-se: Mantendo conduta semelhante, em 24/02/2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul o Edital 001/2016 de Processo de Seleção Simplificada para contratação temporária de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Jaraguari-MS (Doc. 3-9 do Anexo). (f. 1.327)

E mais, apontam que o Processo Seletivo prevê duas vagas para Advogado, enquanto que o Plano de Cargos prevê dois cargos para Procurador, tendo um dos cargos já preenchido pelo servidor Márcio Martins Medeiros. (f. 1.328) e concluem pela reiteração da conduta do Gestor em repetir processo seletivo simplificado em detrimento ao concurso público. (f. 1.329)

Em sua réplica (f. 1.367-426), o Gestor, em síntese, expõe que (i) [...] os fatos ocorreram em exercícios anteriores de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela (f. 1.369); (ii) A administração anterior realizou concurso público em 26 de Junho de 2016, para provimento dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguari [...] porém não deu posse a nenhum concursado no exercício de 2016, conforme cópia anexa de Edital e publicação. (f. 1.369); (iii) Os salários do concurso público se referiam a um novo Plano de Cargos e Careira [...] (f. 1.369); (iv) Em análise ao novo PCC já em 2017, percebemos diversas falhas que demandaram correções [...] (f. 1.369); (v) Apesar das convocações já efetuadas, ainda não conseguimos sanar algumas funções que necessitam de contratações temporárias, como os médicos, e algumas funções

> como agentes de saúde [...] (f. 1.370); e (vi) [...] estamos efetuando as regularizações necessárias, e desde Janeiro de 2017 já estamos efetuando convocações dos concursados [...] (f. 1.370)
>
> Em face do exposto na presente análise do Relatório de Inspeção e tendo em vista o atendimento às intimações, esta Divisão ratifica todas as IRREGULARIDADE apontados no Relatório de Inspeção n. 02 (f. 27-29) e seu complemento (f. 1.327-329).

Esses são as manifestações da unidade técnica.

1.4 – Do parecer do Procurador de Contas sobre o mérito:

O representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer, opinando:

> Por todo o exposto, considerando as manifestações do Corpo Técnico e as justificativas apresentada pelo responsável, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> I – JULGAR pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo gestor e apresentados no achado de auditoria IV.1, IV.2, IV.3, V, VI.1.1, VI.1.2, VI.1.3, VI.4.1, VI.4.2, VI.5, VII, VIII e IX, haja vista o não cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 37, caput e inciso II, 74 § 1º, 165 §8º, da Constituição Federal, artigos 2º, 4º, 6° e 15 da Lei Municipal n. 799/2014 e pela infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – DETERMINAR ao atual responsável que se abstenha de realizar a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive prorrogações com as mesmas fundamentações, que não estejam previstas em lei e não preencham os requisitos de excepcionalidade e temporariedade da contratação, com supedâneo no art. 61, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assim manifestou o Ministério Público de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Atento aos apontamentos feitos pelo responsável, e entendimento da Equipe Técnica, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Do controle interno

Constou no relatório de inspeção:

> [...] a servidora DEISELEI IVO DE OLIVEIRA declarou que somente houve as respectivas nomeações dá mesma, não existindo assim, nenhum ato posterior a esta portaria, conforme, declaração em anexo (anexo 3).
>
> Portanto, o documento registra que os atos do Executivo Municipal não estão sujeitos a efetivo controle interno como determina a Constituição Federal.

Salienta-se que a servidora Deiselei Ivo de Oliveira foi designada presidente da comissão de controle interno (p. 97) e declarou, em 23 de setembro de 2015, que somente houve a nomeação da comissão sem nenhum ato posterior (p. 98).

O responsável alegou em sua defesa que:

> Em relação ao inciso IV.I, já foi publicado a Lei nº 851 de 17 de Fevereiro de 2016, que trata da Reforma Administrativa da Estrutura Organizacional, e que já prevê a Controladoria Interna. Logo, este Município já está tomando as providências cabíveis para a atualização do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração, conforme documento anexo.

Portanto, o responsável não apresentou documentos e/ou justificativas para infirmar o achado de que havia em 2014 e 2015 ausência de efetividade do controle interno, tornando incontroversa irregularidade.

2.2 - Do controle externo pelo legislativo

Constou no relatório de inspeção:

> O Legislativo Municipal de Jaraguari-MS, no; Ofício n. 149/GP-CM/2015, de 24/9/2015, em resposta à SD n. 02/20I5/5'ICE/TCE-MS, informou *"que, nenhum procedimento foi instaurado nesta Casa que diga respeito às Contratações temporárias realizadas pelo Município de Jaraguari nos anos de 2014 e 2015.* " (anexo 4).
>
> Informou, ainda, que sobre a referida matéria tramitaram dois Projetos de Lei que resultaram na aprovação das Leis Municipais n. 799, de 2014 e n. 819, de 2015.

O responsável alegou em sua defesa que:

> Município, bem como seu controle interne e afeto ao Poder Executivo, ao Prefeito, que arrecada, gere e administra o Município, sempre visando o bem-estar da coletividade.
>
> Corroborando esse entendimento, dispõe a Lei (Federal) nº 4.320/64 que o controle interno da execução orçamentária será exercido pelo Poder Executivo.
>
> Sendo assim, não há ilegalidade alguma no fato de que a Câmara Municipal não tenha realizado a fiscalização das contratações antes da análise pelo Tribunal de Contas.

Não obstante o alegado, tem-se que o relatório de fiscalização visa a constatação das ocorrências relacionadas aos fatos apurados.

Conforme se observa na p. 33, a fiscalização decorreu de comunicação de irregularidades, sendo indicada a diligente busca de informações da equipe de fiscalização, considerando que a denunciante poderia ter registrado reclamação junto aos demais órgãos de controle.

Assim, necessária a atuação fiscalizatória do controle interno e do legislativo de Jaraguari – MS, em especial para aprimoramento da gestão com providências para realização de concursos públicos para provimentos de cargos, lançando mão de contratações temporárias, excepcionalmente.

2.3 Do controle externo pelo legislativo

Constou no relatório de inspeção:

> Na conclusão do Relat6rio de Inspeção n. 02/2015, os auditores constataram que houve "descumprimento do compromisso assumido no termo de ajustamento de conduta decorrente do Inquérito Civil n. 14/2011 e formalizado em 19/10/2011, posto que ainda há contratações temporárias de médicos".

Reconhecendo que foi signatário do ajustamento de conduta, o responsável alegou:

> A pactuação acima mencionada e manifestamente inconstitucional, eis que não se pode Impor ao Executivo em que hipóteses lhe será proscrito proceder a contratações temporárias ou, então, que realize concurso ou processo seletivo público. Note-se que são estas condutas cuja decisão de praticar ou não cabe tão somente ao Município de Jaraguari, ao qual garante a Constituição autonomia política e administrativa (CF, art. 18).

> [...]
>
> Não obstante isso, o Município de Jaraguari optou por realizar concurso público, o que prejudica a alegação de que o termo de ajustamento de conduta não foi cumprido.

As irregularidades apontadas no relatório de inspeção e corroboradas pela manifestação técnica e do Ministério Público de Contas foram objeto de instrumento de controle do Ministério Público Estadual, que foi descumprido pelo responsável e isso foi evidenciado pelos auditores.

A alegação de inconstitucionalidade do referido instrumento, não serve para invalidá-lo ou tornar insubsistente, pelo que deveria tal fato ser objeto pedido de repactuação extrajudicial ou ação judicial competente.

No que interessa, importa observar que houve descumprimento do termo de ajustamento de conduta decorrente do Inquérito Civil n. 14/2011, sendo oportuno comunicar o resultado desse processo ao Ministério Público Estadual para ciência.

2.4 - Da ausência da realização de concurso público - existência de cargos vagos – inexistência de cargos vagos correspondentes as contratações temporárias

O relatório de inspeção indicou:

> Constatou-se, portanto, que o Município está há mais de 7 (sete) anos sem realizar novo concurso público de provas ou provas e títulos para provimento de cargos.
>
> [...]
>
> Assim, nos documentos emitidos pelo; sistema SICAP/TCE-MS, verificamos que existem 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo vagos, dando conta que o Município necessita da realização de concurso público para provimento dos referidos cargos, que representam cerca, de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos de provimento efetivo existentes.
>
> [...]
>
> Considerando o elevado número de cargos vagos e á existência de reiterados processos seletivos simplificados conforme será demonstrado na seqüência, o Município necessita da realização de concurso público para provimento dos cargos de provimento efetivos vagos.

Em defesa alegou o responsável:

> Por outro lado, no caso dos incisos V, VI.I.I eVII, também será solucionado com a

> realização de concurso público, conforme documentos anexo.
>
> Ressalta-se que sobre 0 inciso VI.I.I referente as contratações sem a existência de cargo vago correspondente e algumas sem previsão legal, existe sim no plano de cargo, o cargo de Professor de Educação Física possuindo 02 vagas, porem houve uma modificação na nomenclatura e atualmente o cargo chama-se Educador Físico.

Não obstante os argumentos do responsável, nada foi alegado sobre o caso dos agentes comunitários de saúde.

Outrossim, assiste razão ao entendimento adotado pela equipe técnica, pois em regra, não é razoável que o administrador possa lançar processo seletivo simplificado sem a existência de cargo vago, posto que não pode realizar concurso público, salvo excepcionalíssimas situações, sob pena de estar criando despesa sem a demonstração de sua viabilidade.

2.5 – Da ausência de documentos da necessidade temporária de excepcional interesse público – ausência de comprovação da impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro

O relatório de inspeção apontou:

> Sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público, não constatamos documento que explanasse motivação com a efetiva necessidade transitória e de excepcional relevância das contratações, com fundamentação fática e jurídica.
>
> [...]
>
> V I. 1.2 - Ausência de documento que demonstrasse efetivamente a transitoriedade e a excepcional relevância das contratações, com fundamentação fática e jurídica, nos termos dos Art. 1° e 2° da Lei Municipal n. 799/14.
>
> VI.1.3 - Ausência de comprovação da impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro, nos termos do Art. 1°, § único, da Lei Municipal n. 749, de 2011 c/c art. II da Lei Municipal n. 799, de 2014.

Em defesa alegou o responsável:

> Registre-se, desde logo, que para o provimento de algumas funções, necessário se apresentava a realização de processo seletivo, e não de concurso
>
> público, eis que são ocupadas temporariamente funções e não cargos ou empregos e o desligamento dos contratados dar-se-á também na hipótese de extinção do programa respectivo, o que não poderia ocorrer em se tratando de

> concurso público, que gera estabilidade.
>
> Por outro lado, não há que se falar em impossibilidade de provimento temporário de funções públicas sob a alegação de ser de caráter perene e regular, sendo então necessária a realização de concurso público [...]
>
> Anotou, ademais, o sobredito julgador, que é ampla a autorização que se encontra no texto constitucional, o que implica a conclusão de que são permitidas contratações não precedidas de concurso público para o fim de suprir, temporariamente, a carência de pessoal da entidade publica, enquanto não for criado quadro de pessoal permanente.
>
> De ver-se que, segundo tal Ministro, a inércia da Administração - referente a criação de tal quadro permanente - não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorreria se colocado em risco a princípio da continuidade da atividade estatal.

Os argumentos trazidos pelo responsável são abstratos e não demonstram a necessidade temporária e excepcional que justificou as contratações.

As ponderações sobre a possibilidade de contratação de “caráter perene e regular”, ou em outras palavras, contratação temporária para atividades permanentes, já haviam sido adiantadas pela equipe técnica, ressalvando que além de exigir excepcional interesse público, deveria ser por tempo determinado (p. 15).

Outrossim, não houve um cotejo analítico para demonstrar a identidade do caso tratado no precedente jurisprudencial e o achado apontado no relatório.

De qualquer modo, o que teria o poder de justificar ou regularizar as contratações era a demonstração da necessidade temporária e de excepcional interesse público, o que não ocorreu no presente caso.

2.6 – Dos ofícios da Secretaria Municipal de Saúde

O relatório de inspeção trouxe:

> VL2 - Os ofícios de solicitação de contratação temporária da Secretaria Municipal de Saúde não estavam juntados nos respectivos processos seletivos simplificados, bem como possuíam justificativas genéricas e desacompanhadas de fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal

Em defesa alegou o responsável:

> Especificamente, sobre os questionamentos a respeito das justificativas da Secretaria Municipal de Saúde para contratações temporária, informo que todas as solicitações são justificadas com base na Lei Municipal nº 799/2014, que

permite a contratação do profissional da saúde, conforme documento anexo.

A defesa não apresentou, argumento ou documento, capaz de infirmar o achado evidenciado na fiscalização, permanecendo o achado, salientando ainda que a Lei Municipal n. 799, de 2014 fundamenta a contratação o que justifica é o processo seletivo simplificado e contrato dele decorrente, onde deveriam constar todos os elementos caracterizadores da necessidade temporária e de excepcional interesse público, o que não foi encontrado pela fiscalização e que a defesa não logrou desconstituir.

2.7 – Inexistência de regulamento – Critérios não objetivos – Irregularidades – ausência de autuação de publicação

O relatório de inspeção anotou:

> VI.3 - Não existe regulamento detalhado acerca do processo seletivo simplificado e suas regras a serem empregadas, conforme art. 14 da Lei Municipal n. 749, de 2011 c/c art. 11 da Lei Municipal n. 799, de 2014.
>
> VI.3 - No Edital n. 02/2014 de Processo Seletivo Simplificado, os critérios adotados não foram objetivos.
>
> VI.4.I - No Edital n. 02/2014 de Processo Seletivo Simplificado, existem irregularidades no que se refere às atribuições a serem desempenhadas, prazo da contratação, critérios para pontuação, ausência de conteúdo técnico, ausência de fundamentação acerca da subsunção nas hipóteses legais, nos termos do art. 2° da Lei Municipal n. 799/14.
>
> VI.4.2 - As publicações do Edital n. 02/2014 do Processo Seletivo Simplificado não foram autuadas no respectivo processo, porém foi constatada a existência das mesmas.
>
> VI.5 - Ausência de fundamentação acerca da subsunção nas hipóteses legais, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 799/14, dotação orçamentária, publicidade, atribuições e carga horária e remuneração, especificamente, no caso de contratação de advogado.

Em defesa alegou o responsável:

> Além disso, sobre o questionamento de existir ou não regulamento detalhado e suas regras, inciso VI.3, a Lei Municipal 749/2011 foi revogada pela Lei 799/2014. Logo, a lei que está vigente, não prevê nada sobre a questão levantada pela Auditoria. Ademais, o edital dos processos seletivos são claros e aborda todos as normas e condições prevista para a contratação como por exemplo, cargo, escolaridade, remuneração, prazo, requisitos, classificação. Portanto, não há que se falar em regulamento detalhado acerca do processo

seletivo, pois a lei atual não prevê mais sobre o assunto.

No inciso VI.3, os auditores citam alerta do Tribunal de Contas da União que orientam para a não utilização da entrevista nos certames. Sobre o tema, destaca-se que a entrevista não foi o único critério estabelecido. A título de exemplo, cita-se o Edital n. 004/2014, no qual consta que a nota final do candidato e o "Tempo de experiência profissional + somatório dos títulos + nota da entrevista". Portanto, não há se falar em afronta ao princípio da impessoalidade.

Informo ainda, que quanto ao inciso VI.5 referente a publicidade, atribuição, carga horária e remuneração no caso de contratação de advogado, foi amplamente divulgado através do edital publicado no diário oficial dos municípios e também através do site PCI concursos. Ademais, o próprio PCC prevê 2 (duas) vagas para o cargo de advogado.

Outrossim, as atribuições e carga horaria referente aos cargos, estão de acordo com o PCC, o que ocorreu, foi apenas um erro na hora de elaborar os editais dos processos seletivos, como exemplo, cito o cargo de advogado, que no PCC consta a carga horaria de 20 horas semanais, e quando foi elaborado o edital, por um equívoco foi atribuído a carga horaria de 40 horas, como e o caso do assessor jurídico.

O primeiro argumento refere-se a revogação da Lei Municipal n. 749, de 2011 que ocorreu em fevereiro de 2014, ou seja, após o início do período apurado, não sendo suficiente para justificação integral do alegado.

Ademais, analisada isoladamente, a ausência de regulamentação poderia ser relevada, entretanto, verificada no caso concreto com as demais irregularidades, possível vislumbrar a irregularidade dos atos praticados.

Sobre o argumento da entrevista não ter sido o único critério estabelecido para definir a nota, não infirma a violação ao princípio da impessoalidade, visto que o critério notadamente resultará da subjetividade dos entrevistadores, conforme pode-se inferir das disposições do edital de processo seletivo simplificado n. 002/2014:

5 - DAS ENTREVISTAS

5.2.1. A s entrevistas terão como foco suas experiências e cursos de aperfeiçoamento do candidato para o cargo, sendo avaliada sua **desenvoltura** e **aptidões** para o exercício de função público aptidão durante a entrevista;

5.2.1.1. Para proceder a avaliação, a comissão poderá indagar o candidato acerca das suas **aptidões**, bem como **formular questões técnicas** referentes à **função pretendida** pelo candidato.

5.3 . O candidato que se mantiver **silente** durante a entrevista poderá ser, a critério da comissão **desclassificado**.

Agrava o fato da possibilidade de eliminação do candidato, ou seja, o referido critério poderia definir a contratação ou exclusão de candidatos, sendo evidenciado o desacordo do procedimento com o princípio da impessoalidade.

Quanto as irregularidades sobre *atribuições a serem desempenhadas, prazo da contratação, critérios para pontuação, ausência de conteúdo técnico, ausência de fundamentação acerca da subsunção nas hipóteses legais*, apresentou argumento apenas do erro sobre o cargo e carga horária de advogado, deixando de apresentar defesa sobre todos os elementos que ensejaram a irregularidade.

Salienta-se ainda que no caso invocado pelo responsável, do cargo de advogado, confirma a irregularidade, posto que não foi acompanhado de documentos que demonstrasse a regularização do ocorrido.

Sobre a ausência de autuação da publicação nos processos seletivos não foi apresentado argumento, não obstante terem sido constatadas a existência das mesmas.

2.8 – Ausência de efetivas providências para realização de concurso público

O relatório de inspeção apontou:

> VII - Ausência de efetivas providências para a realização de concurso público de provas e títulos, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal, art. 15 da Lei Municipal n. 749/11 c/c art. 11 da Lei Municipal n. 799, de 2014 e compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do Inquérito Civil n. 14/2011.

Em defesa alegou o responsável:

> Por outro lado, no caso dos incisos V, VI.I.I eVII, também será solucionado com a realização de concurso público, conforme documentos anexo.

A justificativa apresentada pelo responsável, protocolada em 25/04/2016, de que o Município realizaria concurso não é suficiente para justificar a ausência de efetivas providências em 2014/2015, em especial ao considerar a autorização para realização de concurso, desde 23 de maio de 2013 (p. 549).

2.9 – Contratações temporárias superiores a 12 (doze) meses – Contratações temporárias de servidores exonerados

O relatório de inspeção apontou:

> VIII - Contratações temporárias por tempo superior a 12 meses, contrariando o art. 4" e 6°, III, da Lei Municipal n. 799, de 2014.
>
> IX - Existência de servidores que, após a exoneração de cargo em comissão, foram contratados temporariamente.

Em defesa alegou o responsável:

> Ademais, para esclarecimento, quanto ao inciso VIII, os contratos de processo seletivo possui um prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período, não podendo ultrapassar os 12 (doze) meses. Contudo, **expirado o prazo de 12 meses, e possível participar novamente de um novo processo seletivo**.
>
> [...] com relação ao inciso IX, os ex servidores comissionados não estão excluídos de participar do processo seletivo, pois a Lei de contratação temporária não prevê nada sobre o assunto, podendo qualquer pessoa participar dos processos realizados por esta Prefeitura.

A primeira alegação do responsável contraria o disposto no art. 6, inciso III da Lei Municipal n. 799, de 2014, que determina:

> Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
>
> [...]
>
> III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.
>
> Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Entende-se pela irregularidade relatada.

Quanto a contratação temporária de servidores exonerados, verifica-se que a ocorrência foi trazida pela equipe de fiscalização no contexto das ocorrência, não tendo sido eleita como irregularidade por si só.

De qualquer forma, nesse ponto, admite-se a interpretação dada pelo responsável.

3 – DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE:

Considerando natureza administrativa das infrações apuradas neste processo de controle e o conjunto das infrações evidenciadas, a luz do art. 43 da Lei

Complementar Estadual n. 160, de 2012, pode-se se qualificar como grave.

O art. 42, inciso I considera infração o ato potencialmente danoso ao erário, sendo certo que os atos cometidos pelo responsável guardam grande potencial danoso, considerando a prejudicialidade para a continuação da atividade administrativa e para o aperfeiçoamento da mesma, tendo em vista a necessidade de rotatividade de servidores para atender as demandas do executivo municipal.

Consideram-se circunstâncias agravantes, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de cargos vagos sem provimento, o tempo sem efetiva ação para realização de concurso público, ser o chefe do executivo dotado de todo o aparato administrativo para consecução do provimento de cargos públicos e a omissão durante quase todo o período do mandato de 2013 a 2016, e como atenuante o fato de ter realizado concurso público, embora no final de mandato sem nomear nenhum servidor.

Sem antecedentes do agente público para considerar neste caso, tendo em vista a peculiaridade da matéria.

O nexo de causalidade e culpabilidade do agente público afigura-se visto que como chefe do executivo tinha competência para realizar o concurso público desde 01/01/2013 e não o fez, realizando apenas em 26 de junho de 2016 (p. 1369) e sendo homologado em 6 de novembro de 2016 (p. 1373), quando não havia mais possibilidade de efetiva nomeação dos aprovados.

Outrossim, importante registrar que o responsável não comprovou nenhum das excludentes de responsabilidade do art. 41, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 160,de 2012.

Considerando todos os elementos acima, adoto parâmetro de **750 (setecentas e cinquenta) UFERMS** para o presente caso, sem prejuízo das multas decorrentes dos demais processos de controle, tais como de apuração de responsabilidade e das contratações temporárias, eventualmente em trâmite nesta corte.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, com fulcro no art. 42, I, VII e IX c/c 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4.2 – Pela aplicação de **MULTA** de **750 (setecentas e cinquenta) UFERMS** ao **Sr. *Vagner Gomes Vilela*, CPF/MF n. *517.766.131-20***;

4.3 – Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Sr. *Vagner Gomes Vilela*, CPF/MF n. *517.766.131-20*, do resultado do julgamento;

4.4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual responsável abstenha-se de formalizar contratação temporária sem devida caracterização de necessidade temporária e excepcional interesse público, mantenha regularmente realização de concurso público, dote o controle interno de recursos necessários para efetiva atuação e proceda aprimoramento da gestão administrativa a partir da análise das irregularidades apontadas neste relatório voto e implantação de controles aptos a mitigar os riscos para continuidade da atividade administrativa;

4.5 – Pela comunicação à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para que proceda a tramitação dos processos eventualmente suspensos em razão da Comunicação Interna n. 20/2016/GRC (p. 1054).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados, apontados no Relatório de Inspeção, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm